



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Processo Administrativo nº 02.19.00.2639/2019-SEMUS

Pregão Presencial nº 062/2019-CPL - Sistema de Registro de Preços

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA - SEMUS

**Objeto:** aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades da SEMUS e suas coordenações.

**Impugnante:** BATISTA E COELHO LTDA, CNPJ nº 07.321.315/0001-80.

**1 - RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo administrativo licitatório visando registro de preços para aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades da SEMUS e suas coordenações.

Os autos tiveram regular andamento até publicação do Edital. Foi interposta Impugnação pela empresa BATISTA E COELHO LTDA (COMERCIAL NOVO HORIZONTE), a qual passamos a responder.

É o relatório.

**2 - IMPUGNAÇÃO**

A impugnante alega, em síntese, que as exigências contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do subitem 11.2.4 restringem o caráter competitivo do certame licitatório e ofendem os princípios da isonomia e legalidade.

Fundamenta sua pretensão invocando a disciplina da Resolução do Conselho Federal de Nutrição nº 378/2005, artigo 3º da Lei nº 8.234/2001 e artigo 18 do Decreto Federal nº 84.444/1980.


Requer a exclusão de tais exigências do instrumento convocatório.

**3 - DECISÃO**

Os autos e a respectiva impugnação foram enviadas a Assessoria Jurídica desta Comissão Permanente de Licitação, que emitiu Parecer Jurídico nº 212/2019-AJCPL.

Pelas razões expostas e com fundamento no mencionado parecer jurídico e ainda, considerando às disposições do Decreto nº 84.444/80 e Resolução nº 378/2005 do CFN, acolho as razões de impugnação para:

Rua Urbano Santos, nº 1.657, bairro Juçara – Imperatriz/MA

  
**Christiane Fernandes Silva**  
Pregoeira  
Matrícula nº 38.748-7



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**



- a) Extirpar e deixar de exigir as exigências contidas nas alíneas “b” e “c” do item 11.2.4;
- b) No que se refere a alínea “a” do item 11.2.4 deve ser interpretado sem exigir-se a averbação do respectivo Atestado de Capacidade Técnica junto ao Conselho Federal de Nutrição.

**4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Destaque-se que a retirada de tais exigências do instrumento convocatório não isentam as licitantes da obrigação de apresentarem Atestado de Capacidade Técnica comprovando o desempenho anterior de forma satisfatória compatível com o objeto do certame.

Imperatriz/MA, 05 de Dezembro de 2019.

*Christiane F. Silva*  
**Christiane Fernandes Silva**  
Pregoeira

Matricula nº 38.748-7

Christiane Fernandes da Silva  
Pregoeira Municipal